



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 54 /2024-MPC-RMAM**

**COM PLEITO CAUTELAR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o Exmo. **Prefeito do Município de Eirunepé**, Senhor Raylan Barroso pela prática do ato de ratificação de inexigibilidade de licitação, relativo ao processo administrativo n. 007/2024, conforme extrato publicado no diário oficial dos municípios do dia 13 de março do corrente (n. 3569 - anexo), por possível **ilegitimidade de despesa** pública na decisão de desembolsar cifra desarrazoada **com cachê** artístico via contratação da empresa M. A. PRODUÇÃO DE EVENTOS LIMITADA, para realização de apresentação musical nacional “**Manu Bahtidão**”, em comemoração aos 130º Aniversário de Eirunepé e Festejos de São Francisco de Assis, padroeiro do Município, no dia 12 de outubro vindouro, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento<sup>1</sup> que o Senhor Prefeito representado decidiu realizar despesa com contratação da empresa M. A. PRODUÇÃO DE EVENTOS LIMITADA, CNPJ 35397039/0001-79, para realização de show musical de “Manu Bahtidão”, em comemoração aos 130º Aniversário de Eirunepé e Festejos de São Francisco de Assis, padroeiro do Município, no dia 12 de outubro vindouro. O ato administrativo gera aos cofres municipais a despesa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), apenas com o custeio do cachê dessa atração musical.
2. Por esse motivo, expedimos a Recomendação n. 154/2024 – MP – RMAM, alertando o prefeito que o gasto será qualificado como ilegítimo, pois a municipalidade necessita realizar investimento de monta na recuperação dos desastres de 2023 e na preparação de resposta e mitigação de impactos da possível seca extraordinária prevista para o segundo semestre de 2024 além de outros investimentos prioritários no financiamento de serviços públicos essenciais como manda a Constituição.
3. Ocorre que não houve resposta e recaem fundadas suspeitas de ilegitimidade, de antieconomicidade e de grave ilicitude sobre as aludidas despesas com festejo, razão pela qual o respectivo ato administrativo autorizador merece ser liminarmente suspenso *ad cautelam*, ao menos até que venham as justificativas pertinentes, pois, confirmados os fatos a seguir, deverá ser fixado prazo de anulação e, se consumado, imputado débito a ressarcir e demais penalidades, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica.

---

<sup>1</sup> <https://ampost.com.br/amazonas/prefeito-de-eirunepe-vai-gastar-meio-milhao-de-reais-com-show-de-manu-bahtidao-enquanto-populacao-sofre-com-alagacoes/>



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

4. É bem de ver que o gasto elevado com o cachê dos artistas configura despesa ilegítima porque seu patamar se afigura manifestamente incoerente, desarrazoada e juridicamente intolerável em face da precariedade das condições de custeio e oferta dos serviços públicos essenciais na infraestrutura, saúde, educação, saneamento básico e em áreas que necessitam de atenção urgente.

5. Com efeito, o prefeito representado não tem adotado medidas de alocação de recursos para concentrar esforços em reparar e mitigar os impactos negativos dos eventos climáticos extremos assim como em detrimento da oferta dos serviços públicos essenciais de realização precedente dos direitos fundamentais tais como saúde, saneamento, adaptação climática e educação.

6. Ora, configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista e autorizada, no plano concreto, de execução orçamentária, afigura-se ato de gestão financeira temerária, incoerente e contrária aos ditames da Constituição Brasileira, porque efetuada com preterição da prioridade que tem os investimentos juridicamente qualificados na oferta de serviços públicos essenciais, principalmente, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação, meios prestacionais de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal.

7. Sobre o assunto, em duas ocasiões recentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça resolveu suspender os shows dos cantores Wesley Safadão e Gustavo Lima (ver STJ, SLS 3099 e SLS 3123, Ministro Presidente Humberto



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Martins<sup>2</sup>) asseverando que “não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente”. No âmbito interno, rememora-se a Resolução n. 08/2016 – TCE/AM e cautelares recentemente concedidas e homologadas pelo Pleno com base no conceito constitucional de ilegitimidade de despesa pública (art. 70) e nos princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37).

8. Por outro lado, o episódio ainda se ressentido de indícios de antieconomicidade. Isso porque encontramos, em começo de pesquisa, cifras inferiores praticadas em outras contratações municipais da mesma atração musical. Consoante inexigibilidade de licitação n. 6.2023-12 (contrato nº. 20230534), publicada no site da Prefeitura de Aurora do Pará em 28 de novembro de 2023, a contratação do show da cantora, por intermédio da mesma empresa, ao valor de **R\$ 230.000,00**, para a realização do XXXIII aniversário daquele município no dia 19/12/2023<sup>3</sup>. Em julho de 2023, a cantora foi contratada pela Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA por intermédio da mesma empresa pela quantia de **R\$ 155.000,00**, conforme Inexigibilidade de Licitação n. 002/2023 (Contrato n. 087/2023) publicada no Diário Oficial do Município n. 696 de 20/07/2023, para comemoração ao aniversário do município<sup>4</sup> (vide documentos anexos).

<sup>2</sup> Ver repercussão e inteiro teor do caso mais recente aqui <https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/stj-suspende-decisao-autorizou-show-gusttavo-lima-bahia> e aqui <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS3123.pdf>

<sup>3</sup> <https://auroradopara.pa.gov.br/inexigibilidade-de-licitacao-no-6-2023-12/>

<sup>4</sup> <https://davinopolis.ma.gov.br/licitacao/411>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

9. Se confirmados os fatos, estará o prefeito responsável incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, pela prática de ato ilegítimo, antieconômico e gravemente ofensivo à Constituição Brasileira, por erro grosseiro e inescusável de realizar gastos com festejos em situação de precariedade de custeio e de oferta de serviços e estruturas essenciais para assegurar os direitos fundamentais aos munícipes em âmbito local.

10. É bem de ver que, ante a proximidade da festa, no dia 12 de outubro, ressai iminente a consumação indesejável dos efeitos financeiros dos atos impugnados e das despesas elevadas com festejo, de R\$ 500.000,00, configurando, assim, o *periculum in mora*, de falta de recursos para atender as necessidades inadiáveis e emergenciais dos munícipes, em que pesa a evidente ofensa ao interesse público juridicamente qualificado de garantir a sadia qualidade de vida e resposta a desastre, por meio da prioridade de investimentos para oferta minimamente adequada dos serviços essenciais em saúde, saneamento, educação, defesa civil e segurança alimentar, como manda a Constituição Brasileira.

11. Assim, considerando as razões acima declinadas, e especialmente a urgência por perigo de dano de difícil reparação por possível malversação das finanças municipais, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

- I. a ADMISSÃO emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a concessão liminar de Medida Cautelar de suspensão dos efeitos da Inexigibilidade de Licitação da Prefeitura de Eirunepé,



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

publicada no Diário Oficial dos Municípios de 18 de outubro, ora impugnada, dando imediato conhecimento ao Prefeito Representado para que se abstenha de realizar a despesa ilegítima e que ofereça justificativas;

- III. a instrução regular e oficial desta representação, assegurada a prioridade regimental, mediante apuração oficial e técnica, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado e à empresa interessada, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;
- IV. o RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- V. o Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e fixação de prazo para fiel cumprimento da Constituição e das leis.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 23 de abril de 2024.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas